



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO N. 0007445-94.2006.815.0251**

**ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Patos**

**RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Município de Patos**

**PROCURADOR: Abraão Pedro Teixeira Júnior**

**APELADA: Inácia Lino dos Santos**

**ADVOGADO: José Mattheson Nóbrega de Sousa**

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. LABORATÓRIO MUNICIPAL DE ANÁLISES CLÍNICAS. EXAMES DE SANGUE. ALEGAÇÃO DE ABORTO DECORRENTE DE ERRO NO RESULTADO. NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E O DANO. NÃO COMPROVAÇÃO. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

**1.** Para que seja configurado o dever de indenizar, necessário se faz a existência do dano, de ação causadora do mesmo e do nexo de causalidade, este elemento indispensável no plano da responsabilidade civil.

**2.** Do TJBA: “[...] O vínculo causal e, por conseguinte, a responsabilidade civil serão excluídos quando não verificada a correlação entre o dano experimentado e a conduta perpetrada. 2. No caso dos autos, o dano que alega a parte ter sofrido não ocorreu em virtude do erro na tipagem sanguínea, não havendo, portanto, nexo causal entre a ação e o dano. 3. Sentença mantida. Apelo improvido. (Processo n. 0039160-59.2009.8.05.0080, Relator: Maurício Kertzman Szporer,

Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2015).

**3.** Não há conduta capaz de causar danos à esfera íntima da paciente, se esta reconhece a prévia ciência de tipagem sanguínea e realiza novo exame em prazo razoável.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário.**

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo MUNICÍPIO DE PATOS contra **sentença** (f. 111/113v) proferida pelo Juízo da 4ª Vara da respectiva Comarca, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada por INÁCIA LINO DOS SANTOS, que julgou procedente o pedido exordial, condenando o réu/apelante a pagar a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais. Fê-lo por meio de decisão assim ementada:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EXAME MÉDICO – TIPO SANGUÍNIO EQUIVOCADO – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – DANOS MORAIS OCASIONADOS À PARTE AUTORA – COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL – NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PRESENÇA DE CAUSAS EXCLUDENTES OU MINORANTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL – IMPOSIÇÃO DO DEVER DE REPARAR OS DANOS SUPOSTOS PELA VÍTIMA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Estando devidamente comprovados todos os pressupostos emergentes da responsabilidade civil, impõe-se a procedência do pedido de indenização. Máxime quanto a parte ré deixa de demonstrar a existência *de causa minorante ou excludente de sua responsabilidade civil.*

**Nas razões recursais** (f. 115/119), o Município de Patos aduz que não existe nos autos “prova segura de que o exame realizado pelo laboratório municipal está equivocado, ou seja, inexistem elementos probatórios de que a conduta do apelante, por seus prepostos, foi quem deu causa ao suposto dano experimentado pela apelada”. Por fim, pugna pela reforma da sentença com a improcedência do pedido inicial.

Contrarrazões (f. 124/126).

Sentença submetida ao reexame necessário (f. 113v).

Parecer Ministerial sem opinar sobre o mérito (f. 130).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão às regras e aos entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a apelação foi interposta (29/04/2015) contra sentença publicada (06/04/2015) **antes** da vigência do novo CPC/2015.

Nesse sentido, o STJ editou o **Enunciado Administrativo nº 2**, *in verbis*:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, passo à análise do recurso.

A questão tratada nos presentes autos cinge-se em **apurar a responsabilidade civil do Município de Patos, em razão de erro na “tipagem sanguínea” que teria supostamente motivado aborto na autora (Inácia Lino dos Santos) que postula a condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos morais.**

Inicialmente, constata-se ser incontroverso a divergência de informações quanto à **tipagem sanguínea** da demandante, porquanto, no primeiro exame (**31/08/2006**) constatou-se o resultado “**O positivo**” (f. 12), enquanto que após a realização de novo exame (**08/09/2006**) verificou-se o tipo sanguíneo “**O negativo**” (f. 75).

Ocorre, no entanto, que, para que seja configurado o dever de indenizar, necessário se faz a existência de dano, de ação causadora do

mesmo e do nexo de causalidade, este elemento indispensável no plano da responsabilidade civil.

Acerca do tema leciona o doutrinador Sérgio Cavalieri Filho:

“Nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano.”

**A sentença, na parte que interessa, assim pontuou:**

“Na teoria objetiva a ideia de culpa é substituída pelo nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pela vítima, não se perquire a existência de culpa. Basta que a vítima demonstre o dano ocasionado pelo funcionamento do serviço público.

Assim, para emergir a responsabilidade civil da promovida, enquanto prestadora de serviço público, e, portanto, o seu dever de indenizar a vítima, **a relevância está em se verificar a existência do nexo de causalidade entre a conduta do agente, servidores do laboratório municipal de Patos, e o dano**, sem se questionar se o mesmo agiu ou não com culpa.” (f. 112)

Logo, pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal.

Nessa perspectiva, destaco do acervo probatório produzido nos autos os seguintes pontos:

**I)** Exame de sangue realizado em 31/08/2006, no Laboratório Municipal, em que se verificou o Grupo Sanguíneo **O**, Fator Rh **Positivo** (f. 12);

**II)** Exame realizado na Maternidade Dr. Peregrino Filho, datado de 31/08/2006, por meio do qual confirmou-se a **gestação** e Exame Beta HCG, Positivo, datado de 03/08/2006 (f. 56);

**III)** Exame de sangue realizado em 08/09/2006, em que se verificou o Grupo Sanguíneo **O**, Fator Rh **Negativo** (f. 15/16);

**IV)** Resumo de alta datado de 07/09/2006, no qual se relata a curetagem pós-aborto (f. 85).

De modo que, a apelante não acostou aos autos qualquer prova do médico Ginecologista/Obstetra atestando que a causa do **aborto** fora

por ingestão de medicação com base na tipagem sanguínea incorreta ou qualquer outro parecer/relatório que chegasse a conclusão aduzida pela autora/apelada.

Ademais, à f. 48, a parte autora afirmou “[...] que em agosto de 2006 fez um exame laboratorial no Hospital Regional de Patos e descobriu que estava grávida; que no referido exame ficou constatado que seu sangue seria “O” positivo, entretanto seu sangue é “O” negativo; **que já tinha ciência que seu sangue era “O” negativo.**” E ainda: “[...] não foi submetida a transfusão de sangue aqui em Patos.”

Desse modo, tão logo constatada a **divergência** da informação referente ao **tipo sanguíneo** - porque previamente ciente a parte autora do seu fator RH -, bastaria que solicitasse a realização de um novo exame.

Acrescente-se o fato do segundo exame realizado – constando que a autora/apelada era portadora do tipo sanguíneo **“O Negativo”** – retirou, em curto intervalo de tempo (31/08/2006 a 08/09/2006), qualquer dúvida decorrente do exame anteriormente realizado, uma vez que, como afirmara nos autos, “já tinha ciência que seu sangue era “O” negativo.”

Portanto, apesar de tratar-se de uma questão constrangedora, **inexiste nos autos comprovação do nexo de causalidade entre o aborto e o resultado errôneo da tipagem sanguínea.**

A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 0039160-59.2009.8.05.0080, decidiu no mesmo tom, em caso análogo, conforme se vê adiante:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LABORATÓRIO. ERRO DE DEFINIÇÃO DE TIPO SANGUÍNEO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E O DANO. ABORTO ESPONTÂNEO. CONFISSÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tem-se como nexos de causalidade, o liame existente entre a conduta e o dano, onde este último é consequência imediata daquele primeiro. **O vínculo causal e, por conseguinte, a responsabilidade civil serão excluídos quando não verificada a correlação entre o dano experimentado e a conduta perpetrada.** 2. **No caso dos autos, o dano que alega a parte ter sofrido não ocorreu em virtude do erro na tipagem sanguínea, não havendo, portanto, nexos causal entre a ação e o dano.** 3. Sentença mantida. Apelo improvido. (TJBA, Apelação, Processo N. 0039160-59.2009.8.05.0080, Relator Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 24/02/2015)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO DE TIPAGEM SANGUÍNEA DE NEONATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS ADVINDOS DO FATO E DO DEVER DE INDENIZAR.** RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, AC 1329654-7, 8ª Câmara Cível, Relator Des. Marcos S. Galliano Daros, Jul. 09/04/2015, DJ 13/05/2015)

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXAMES DE SANGUE. ALEGAÇÃO DE ERRO NO RESULTADO. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO.** APELO DESPROVIDO (TJRS, Apelação Cível Nº 70061652509, Sexta Câmara Cível, Relatora Des. Elisa Carpim Corrêa, Julgado em: 18/12/2014)

Logo, não há conduta capaz de causar danos à esfera íntima da autora, se esta reconhece a prévia ciência da sua "tipagem sanguínea" e realiza novo exame em prazo razoável de tempo. Assim, a situação vivenciada, embora de certo modo desagradável, **não caracteriza lesão moral indenizável**, mas sim a ocorrência de um mero dissabor.

Diante do exposto, **dou provimento à apelação e, por conseguinte, ao reexame necessário**, para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência, com a ressalva de ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, para substituir o Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **VANINA NÓBREGA DE FREITAS DIAS FEITOSA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 12 de dezembro de 2016.

**Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**